



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 150 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 4187 /2017

EM 18 / 12 /2017

ATA		
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017
ARQUIVO		

“PROÍBE A FISCALIZAÇÃO POR MEIO DO REGISTRADOR DE VELOCIDADE DO TIPO MÓVEL – RADAR MÓVEL, SEM IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL ONDE ESTARÁ OS AGENTES, NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

Art.1º Esta lei proíbe a fiscalização por meio do registrador de velocidade do tipo móvel.

§1º sem prévio aviso ou placas de identificação no local da fiscalização.

Art.2º Fica vedado aos órgãos de fiscalização de trânsito dentro do âmbito do município de Rio Grande, o uso do dispositivo registrador de velocidade do tipo radar móvel onde não estejam localizados placas, informando o local que os agentes estejam fazendo a fiscalização

Art.3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Benito Metalúrgico  
Vereador do PT

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 418717  
PLV 150117

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Edmundo

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 10 de Jan de 20 18

Relator

---

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DA DPM PRA INCONSTITUCIONAL, n

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado  
a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de 07 de 20 18

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa  
Procurador Adjunto  
OAB/RN 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado  
a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é  
inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de Jan de 20 18

Relator (a)

03/09

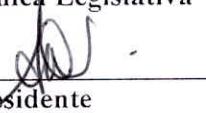
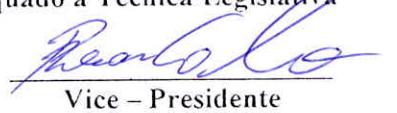
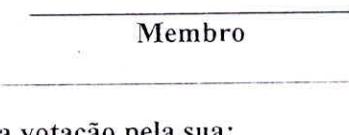


### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 4187117 TIPO/N°: PLV 150/17

AUTOR: Ver. Benito Gonçalves

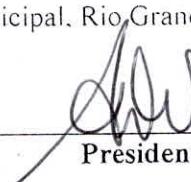
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal	Vereadora Rovam Castro
<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Presidente	<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Vice - Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)	Vereador EDSON LOPES
<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Secretário	<input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Membro
Vereador Jair Rizzo	
<input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa   Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional  
 Inconstitucional  
 Antijurídico  
 Antiregimental  
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 06 de 03 de 2018.

  
Presidente

04/08

Porto Alegre, 05 de março de 2018.

**Informação nº 268/2018**

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.  
Consultente: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.  
Consultor(es): Bartolomé Borba e Vivian Lívia Flores..  
Ementa: O Projeto de Lei nº 150/2018, cujo objetivo é proibir a fiscalização de trânsito na situação que descreve, considerada sua origem parlamentar, é formalmente inconstitucional em face de que é privativa do Executivo essa atribuição administrativa como prevê o art. 24, X, do Código Brasileiro de Trânsito.

Solicita o consultente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 11.527/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 150/2018, de iniciativa do Vereador Benito Metalúrgico, cujos artigos primeiro e segundo definindo seu objeto e âmbito de aplicação prevê:

Art. 1º Esta lei proíbe a fiscalização por meio do registrador de velocidade do tipo móvel.

§ 1º sem prévio aviso ou placas de identificação no local da fiscalização

Art. 2º Fica vedado aos órgãos de fiscalização de trânsito dentro do âmbito do município de [...], o uso de dispositivo regulador de velocidade do tipo radar móvel onde não estejam localizados placas, informando o local que os agentes estejam fazendo a fiscalização.

Passamos a opinar.



1. Os dispositivos, como se vê, definindo o objeto da lei e seus destinatários o que pretende é gerar uma obrigação de não fazer direcionada aos órgãos de fiscalização de trânsito.

Oportuniza-se, assim, lembrar que o art. 22 da Constituição Federal, onde estão elencadas as matérias cuja competência para legislar é privativa da União, no inciso XI prevê “trânsito e transporte”, competência esta que foi exercida pela edição da Lei nº 9.503/1997 – Código Brasileiro de Trânsito, no qual, no art. 24, o legislador federal atribuiu “aos órgãos e entidades de trânsito”, portanto, integrantes da estrutura administrativa do Executivo dos Municípios, competências apenas administrativas. Dentre estas, com pertinência à proposição submetida a nossa análise, cabe destacar a prevista no inciso **“VI – executar a fiscalização de trânsito e aplicar a multa por infrações de circulação, estacionamento e parada previstos neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito”**, ou seja, é atribuição do Executivo a fiscalização e a aplicação de multa de trânsito o que faz ser desse Poder, privativamente, a iniciativa das leis sobre a matéria, o que torna o Projeto de Lei nº 150/2018, considerada sua origem parlamentar, formalmente inconstitucional.

2. O Tribunal de Justiça do Estado, a propósito do tema da iniciativa legislativa de lei sobre trânsito tem se manifestado nesse sentido como se pode ver, exemplificativamente, da seguinte decisão cuja ementa registra:

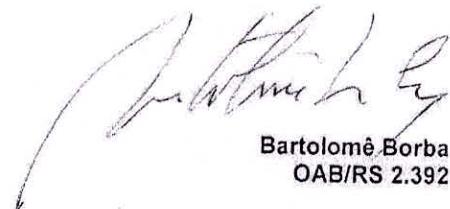
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE QUE ESTABELECE REGRAS SOBRE A RESERVA DE VAGAS GRATUITAS DE ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS E DEFICIENTES. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA QUANTO AO REGRAMENTO DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a lei de iniciativa da Câmara de Vereadores possui vício de iniciativa, ao estabelecer regras para os serviços públicos de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais, cuja gestão cabe ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes Republicanos, que condiciona todos os entes políticos, e o Município, nas circunstâncias



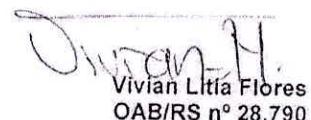
Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

do caso. PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070873567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 27/11/2017)

3. Em face dessas considerações, é como opinamos, o Projeto de Lei nº 150/2018 é inviável, pois formalmente constitucional.



Bartolomé Borba  
OAB/RS 2.392



Vivian Lívia Flores  
OAB/RS nº 28.790